



- 1. Processo nº:** 6633/2022
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2021
3. Responsável(eis): FERNANDO ROBERTO WINDLIN - CPF: 95369511187
MEIRE ANNY OLIVEIRA DE ALMEIDA MOREIRA - CPF: 85319996187
4. Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO DE PORTO NACIONAL
5. Distribuição: 5ª RELATORIA

ANÁLISE DE DEFESA Nº 281/2023

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a **CERTIDÃO Nº 577/2023-DILIG** - Certifico e dou fé que em razão do Contraditório e da Ampla Defesa do responsável, o Senhor **Fernando Roberto Windlin**, acima mencionado, protocolou cumprimento de diligência **TEMPESTIVAMENTE** em **01/07/2023**, conforme **Expediente nº 7169/2023 (Evento 11)**, foi Citado pessoalmente por meio do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO, de 07 de março de 2012), conforme **Declaração de Envio (Evento 10)**, no E-mail cadastrado nesta Corte (CADUN), estabelecendo o vencimento para **10/07/2023**;

Após análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos defendentes, elenca-se as considerações técnicas desta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, quanto ao teor das irregularidades e fatos detectados no Relatório Complementar da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Porto Nacional - TO nº 17/2023 (evento 7), observando a determinação constante no **Despacho nº 530/2023-RELT-5 (evento 8)**.

Salienta-se que a **manifestação decisiva** dos itens diligenciados fica a cargo da PROCD - Procuradoria geral de Contas.



6. DESPACHO Nº 530/2023-RELT5

6.1. Trata-se da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Porto Nacional - TO, sob a responsabilidade da senhora Meire Anny Oliveira de Almeida Moreira, gestora no período de 01/01 a 16/04/2021 e do senhor Fernando Roberto Windlin, gestor no período de 19/04 a 31/12/2021, enviada ao Tribunal de Contas para julgamento, segundo as normas estabelecidas pela Lei Orgânica, Regimento Interno e Instrução Normativa TCE-TO nº 07/2013.

6.2. Com base na análise dos autos, foram identificadas algumas irregularidades e impropriedades que podem resultar no julgamento irregular das contas, além de sujeitar os responsáveis à aplicação de multas e outras sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

6.3. Assim, visando oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, determino que a Divisão de Diligências, consoante o disposto no artigo 28, inciso III da Lei nº 1.284/2001 de 17/12/2001, promova:

6.3.1. A citação do senhor Fernando Roberto Windlin (CPF nº xxx.695.111-xx), gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos e/ou alegações de defesa a respeito das seguintes irregularidades encontradas no processo em questão:

1. Não reconhecimento das despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 23.080,16, indicando ocultação de passivo, com reflexos no resultado orçamentário, financeiro e patrimonial, estando em desconformidade arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 4.1.1 do relatório);

2. Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 72.967,28, em desconformidade com art. 37 da CF; arts. 62, 63 e 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 4.3.2.5.1 do relatório);

3. A respeito dos valores apurados, em relação as alíquotas de contribuição apuradas, fica demonstrado situação irregular, no art. I da Lei Municipal nº 2487, de 08 de julho de 2021 (5.1.1. Regime Próprio de Previdência Social);

4. A contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social atingiu o 18,47%, ficando abaixo de 20%, não atendendo ao estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991 (item 5.1.2 do relatório).

1 – Constatação

1. Não reconhecimento das despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 23.080,16, indicando ocultação de passivo, com reflexos no resultado orçamentário, financeiro e patrimonial, estando em desconformidade arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 4.1.1 do relatório);

1.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA – Expediente 7169/2023 (evento 11) as folhas 2 a 7 arquivo pdf.



Pois bem Excelência. Em relação ao item “1”, que se trata de não reconhecimento das despesas de exercícios anteriores (DEA) no valor de R\$23.080,16, temos a esclarecer o seguinte:

Não procede a suposta irregularidade na sua totalidade, uma vez que conforme exposto na letra “a” da Resolução TCE-TO No. 265/2018, foram feitos em parte os reconhecimentos patrimoniais das despesas na conta patrimonial 2.1.3.1.1.01.01.02.00.0000, atributo “P” – Permanente, o valor R\$1.025,01, conforme demonstrado no balancete de verificação fls. 4/10 – SICAP CONTABIL (DOC I) bem como relatado em Notas Explicativas.

Entretanto, justificamos que foram reconhecidas despesas no valor de R\$22.055,15, sendo: R\$30,74, relativo a INSS incidente sobre folha de pagamento COMPLEMENTAR 13º DO EXERCÍCIO 2021 e R\$2.000,00, relativo a locação de imóveis, cuja nota fiscal foi apresentada pelo fornecedor somente em 2022.

Quanto a este Item, destaca-se, o teor do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, in verbis:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Assim, independentemente da existência de dotação orçamentária própria ou da existência de dotação com saldo insuficiente o exercício passado, é permitido o pagamento utilizando a dotação a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis.

A ausência de crédito próprio para atender as despesas ou a falta de seu processamento em época própria (empenho) ou, ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo extinguir as despesas do exercício anterior mediante utilização de dotação específica do exercício corrente discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga.

Ensina José Maurício Conti (2008, p. 130)1:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Consideram-se como compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício aquelas obrigações de pagamento oriundas de lei, mas somente admitidas como direito do credor após o término do exercício correspondente. Também nesse caso há a permissão para que referidas despesas sejam pagas pela dotação despesas de exercícios anteriores.

Cumprе ressaltar que o reconhecimento de todas as obrigações acima mencionadas [descritas no art. 37 da Lei nº 4.320/64] é de atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22,§1º, do Decreto 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, à medida do possível, observar a ordem cronológica, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Como se vê, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa.

Ao analisar o Balanço Orçamentário do exercício de 2021 do SICAP CONTÁBIL, o órgão apresenta um superávit orçamentário de R\$207.083,21 conforme já relatado acima em NOTAS EXPLICATIVAS, superior ao valor de R\$22.055,15, empenhado como DEA em 2022, mesmo que a despesa fosse reconhecida na execução orçamentária em 2021 o órgão obtinha um superávit orçamentário de R\$185.028,06 atendendo a Lei 4.320/64.

DOC I

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
Balancete Verificação - Movimento

Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO DE PORTO NACIONAL
Código Unidade Gestora: 27.051.863/0001-44
Remessa: Exercício de 2021 / Balanço do Ordenador de Despesas

BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Debito	Credito	Devedor	Credor
2.1.1.4.3.000.00.00.0000	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR INTER. OFIC. MUNICIPAL	0,00	8.511,10	0,00	0,00	0,00	8.511,10
2.1.1.4.5.000.00.00.0000	OUTROS ENCARGOS SOCIAIS	0,00	8.511,10	0,00	0,00	0,00	8.511,10
2.1.1.4.5.000.01.00.0000	OUTROS ENCARGOS SOCIAIS - FINANCEIRO	0,00	8.511,10	0,00	0,00	0,00	8.511,10
2.1.3.0.0.000.00.00.0000	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	0,00	204.270,00	2.397.976,34	3.003.150,70	0,00	806.431,26
2.1.3.1.0.000.00.00.0000	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO	0,00	204.270,00	2.397.976,34	3.003.150,70	0,00	806.431,26
2.1.3.1.1.000.00.00.0000	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO - CONSOLIDACAO	0,00	204.270,00	2.397.976,34	3.003.150,70	0,00	806.431,26
2.1.3.1.1.010.00.00.0000	FORNECEDORES NACIONAIS	0,00	204.270,00	2.397.976,34	3.003.150,70	0,00	806.431,26
2.1.3.1.1.011.01.00.0000	FORNECEDORES NAO FINANCIADOS A PAGAR	0,00	204.270,00	2.397.976,34	3.003.150,70	0,00	806.431,26
2.1.3.1.1.011.01.01.0000	FORNECEDORES NAO FINANCIADOS A PAGAR - FINANCEIRO	0,00	204.270,00	2.397.976,34	3.003.150,70	0,00	806.431,26
2.1.3.1.1.011.01.02.0000	FORNECEDORES NAO FINANCIADOS A PAGAR - PERMANENTE	0,00	0,00	0,00	1.605,04	0,00	1.605,04
2.1.8.0.0.000.00.00.0000	DEBITOS ORÇAMENTAIS A CURTO PRAZO	0,00	60.586,22	232.016,18	247.277,01	0,00	78.647,05
2.1.8.0.0.000.00.00.0000	VALORES RESTITUIVOS	0,00	60.586,22	232.016,18	247.277,01	0,00	78.647,05
2.1.8.0.1.000.00.00.0000	VALORES RESTITUIVOS - CONSOLIDACAO	0,00	60.586,22	232.016,18	247.277,01	0,00	78.647,05
2.1.8.0.1.000.00.00.0000	CONSIGNACAOES	0,00	60.586,22	232.016,18	247.277,01	0,00	78.647,05
2.1.8.0.1.000.00.00.0000	ANEXOS - RESTITUICAOES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	0,00	10.366,10	50.416,76	60.782,86	0,00	11.241,01

Relatório emitido em 20/02/2022 01:08:17 - Exercício de 2021 - Balanço do Ordenador de Despesas - BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO - SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO DE PORTO NACIONAL. Documento gerado pelo SIAPE em parceria com o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP/CONTAS, assinado pelo responsável da Unidade - CONTROLADOR, CONTROLADOR INTERNO E GESTOR em 20/02/2022 16:28:56. DIGITALMENTE assinado em TC/STO nº 0112022 e MP nº 2.205.22001, que valida a autenticidade do documento eletrônico.

Portanto Nobre Relatora, caso nossas justificativas nos parágrafos anteriores não tenha sido suficiente, para elidir a suposta irregularidade, e considerando que apesar de ter ocorrido o registro patrimonial, ficou constatado registro a menor entre o valor apurado Quadro 7 - Despesas de Exercícios Anteriores do Relatório de Análise, e o valor reconhecido na conta patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

2.1.3.1.1.01.01.02.00.0000, atributo “P” – Permanente, no total de R\$22.055,15, e ainda, considerando que tais despesas se configuram de caráter continuado, apelamos para que a Excelência ressalve o presente item conforme precedentes já aplicados por essa Corte de Contas. (ACÓRDÃO TCE/TO Nº 235/2023-PRIMEIRA CÂMARA e ACÓRDÃO TCE/TO Nº 242/2023-SEGUNDA CÂMARA), ou que seja aplicado no presente caso o princípio da insignificância, visto que o valor não registrado REPRESENTANDO APENAS UM INFIMO PERCENTUAL DE 0,52% EM RELAÇÃO AS DESPESAS GERIDA PELO ÓRGÃO, NO ANO 2021, QUE TOTALIZARAM R\$4.193.228,58, conforme BALANÇO ORÇAMENTARIO (SICAPCONTABIL) (DOC II).

DOC II

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO DE PORTO NACIONAL

Código Unidade Gestora: 27.051.863/0001-44

Remessa: Exercício de 2021 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 12

	DESPESAS ORÇAMENTARIAS	DOTAÇÃO INICIAL (v)	DOTAÇÃO	DESPESAS	DESPESAS	DESPESAS PAGAS (f)	SALDO DA
			ATUALIZADA (j)	EMPENHADAS (g)	LIQUIDADAS (h)		
	DESPESAS	5.629.000,00	4.451.729,03	4.193.228,58	4.193.227,01	3.294.916,42	258.500,45
	DESPESAS CORRENTES (VIII)	5.421.000,00	4.430.289,70	4.175.950,58	4.175.949,01	3.277.638,42	254.319,12
	Pessoal e Encargos Sociais	1.168.000,00	1.611.373,77	1.611.373,67	1.611.373,67	1.501.000,05	0,10
	Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Outras Despesas Correntes	4.253.000,00	2.818.895,93	2.564.576,91	2.564.575,34	1.776.638,37	254.319,02
	DESPESAS DE CAPITAL (IX)	208.000,00	21.459,33	17.278,00	17.278,00	17.278,00	4.181,33
	Investimentos	203.000,00	21.459,33	17.278,00	17.278,00	17.278,00	4.181,33
	Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Amortização da Dívida	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	RESERVA DE CONTINGÊNCIA (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)=(VIII+IX+X)	5.629.000,00	4.451.729,03	4.193.228,58	4.193.227,01	3.294.916,42	258.500,45
	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.90.76.00.00.0000	Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.90.77.00.00.0000	Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.XX.76.00.00.0000	Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.XX.77.00.00.0000	Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (XIII) = (XI+XII)	5.629.000,00	4.451.729,03	4.193.228,58	4.193.227,01	3.294.916,42	258.500,45
	SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIV)	-	-	-	-	-	-
	TOTAL DESPESA (XV) = (XIII+XIV)	5.629.000,00	4.451.729,03	4.193.228,58	4.193.227,01	3.294.916,42	258.500,45
9.9.00.00 (997)	RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Diante das justificativas e documentos apresentados, e considerado que não existem descumprimento dos artigos 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como não impactaram ou causaram qualquer tipo de prejuízo à Administração Municipal e nem a terceiros, requerendo o acolhimento das justificativas apresentadas.

1.2 *Análise da Justificativa*

Considera-se justificado, verificou-se que a justificativa do gestor e documentos anexos aos autos foram decisivo para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido.



2 – Constatção

2. Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 72.967,28, em desconformidade com art. 37 da CF; arts. 62, 63 e 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 4.3.2.5.1 do relatório);

2.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA – Expediente 7169/2023 (evento 11) as folhas 7 arquivo pdf.

Em relação aos cancelamentos de restos a pagar processado no valor de R\$72.967,28, justificamos que o mesmo se deu em conformidade com Decreto 1.120 de 30 de Dezembro de 2021(DOC III), tratam-se de despesas relativo a contribuição patronal devida ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Nacional – Prev. Porto, vinculadas ao RPPS, empenhadas e liquidadas no ano de 2020 (PASSIVO CIRCULANTE), porém, tais despesas foram objeto de parcelamento sob nº 0689 em 08 de Junho de 2021 (DOC IV), autorizados pela Lei Complementar Municipal nº 082 de 29 de Janeiro de 2021 (DOC V), e por esse motivo, tais obrigações passaram a condição de PASSIVO NÃO CIRCULANTE a longo prazo, tendo sido canceladas para encampação/inscritos como DIVIDA FUNDADA.

Diante das justificativas e documentos apresentados, e considerado que não existem descumprimento dos art. 37 da CF; arts. 62, 63 e 83 da Lei Federal nº 4.320/64, solicitamos o acatamento e desconsideração do presente apontamento.

2.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado, verificou-se que a justificativa do gestor e documentos anexos aos autos foram decisivo para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido;

3 – Constatção

3. A respeito dos valores apurados, em relação as alíquotas de contribuição apuradas, fica demonstrado situação irregular, no art. I da Lei Municipal nº 2487, de 08 de julho de 2021 (5.1.1. Regime Próprio de Previdência Social);;



3.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA – Expediente 7169/2023 (evento 11) as folhas 7 a 12 arquivo pdf.

Quadro 23 - Apuração da contribuição para o Regime de Previdência Própria

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Registros contábeis	Contas contábeis: 3.1.1.1.1.01 - (3.1.1.1.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.1.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.1.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.1.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.1.1.01.23.00.00.0000)	500.153,83
II - Contribuição patronal - Execução Orçamentária	Elemento de despesa: 3.1.91.13	93.636,36
III - Percentual apurado	Vencimentos (Contabilidade) x Execução Orçamentária (II/I*100)	18,72%

Fonte: Arquivo Liquidação e Balancete Verificação - Exercício de 2021

Excelência, em relação ao presente apontamento, que a alíquota de contribuição para o regime próprio de previdência social atingiu um percentual de 18,72%, abaixo do percentual de 19,61%, fixado pela Lei nº 2.491/2021 (23/08/2021 a 31/12/2021), temos a justificar o seguinte:

Que a Lei Municipal nº 2487/2021(DOC VI), a qual a nobre relatora se refere, trata-se apenas de alterações de alíquotas de contribuição mensal de responsabilidade dos servidores:



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proporto@gmail.com

LEI N.º 2.487, DE 08 DE JULHO DE 2.021.

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.112/2013, definindo nova alíquota de contribuição previdenciária aos servidores municipais de Porto Nacional-TO, transfere a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal, e dá outras providências.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Art. 1º. Os incisos I, II e III do Art. 47 da Lei Municipal nº 2112/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 – (omissis)

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos efetivos ou em gozo de benefícios temporários, definida pelo §1º do art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição.

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2013, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação (da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

Diante do exposto no parágrafo anterior, enfatizamos que a alíquota de contribuição Patronal de responsabilidade do Ente em vigor no ano de 2021, estão regulamentadas pelas Leis Municipais nº 2411 de 03 de Julho de 2018 (DOC VII), a qual definiu uma alíquota de 11,67% acrescida da taxa de custo especial do plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial no percentual de 7,94%, regulamentada pela Lei Municipal nº 2.373 de 10 de Novembro de 2017 (DOC VIII), totalizando uma alíquota de contribuição patronal de 19,61%, em vigor até o dia 31 de Dezembro de 2021;

Portanto, Excelência! Em relação ao percentual apurado de 15,74% conforme QUADRO 23, temos a esclarecer que o mesmo não espelha a realidade dos fatos, visto que os valores dos vencimentos e remunerações que formam a BASE DE CALCULO de incidência da Contribuição Patronal são contabilizados pelos valores brutos

e apesar dos registros contábeis terem sido feitos de forma individualizada de acordo com as verbas salariais que incidem ou não a previdência social conforme demonstrado no balancete de verificação (SICAP-CONTABIL), fls 05/14 (DOC IX), constatamos que na elaboração do QUADRO 23, não foram levados em consideração as segregações dos registros contábeis que INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO – RPPS ou que NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO – RPPS, previstas no ementário da despesa e no Artigo 48º da Lei Municipal 2.112 de 24 de Outubro de 2013 (DOC X).



Art. 48. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado. \

§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras;

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e.

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 22 e o § 12 do art. 3 da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

Mais uma vez frisamos, que, para uma correta apuração do percentual de contribuição patronal exigido na Lei Municipal nº 2.411 de 03 de Julho de 2018 e Lei Municipal nº 2.373 de 10 de Novembro de 2017, é obrigatório a exclusão das verbas QUE NÃO INCIDÊM PREVIDENCIA SOCIAL, PARA ASSIM CHEGAR AO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, não basta tão somente demonstrar o VALOR BRUTO dos registros patrimoniais das remunerações (LINHA I - QUADRO 23), e dividir pelos valor da contribuição patronal contabilizada (LINHA II – QUADRO 23), visto, que existe uma grande diferença entre VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS X SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Na intenção de ver sanadas as supostas irregularidades, bem como provar a Nobre Relatora que a Secretaria Municipal Da Cultura e do Turismo de Porto Nacional, cumpriu com as normas legais, estabelecidas na Lei Municipal nº 2.112/2013, elaboramos um novo QUADRO I, de Apuração da contribuição para o Regime de Previdência Própria, no qual deduzimos da (Linha I) as remunerações, que não



incidem previdência social, conforme artigo 48 da Lei 2.112/2013 e que não foram deduzidas do total apurado na (Linha I).

QUADRO I - APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Registros contábeis	Contas contábeis: 3.1.1.1.1.01	500.153,83
DEDUÇÕES: a parcelas, artigo 48, da lei 2.112/2013	Contas contábeis: (3.1.1.1.1.01.02.01.00.0000) ADIC NOTURNO - Art. 48 §1º IX (3.1.1.1.1.01.05.01.00.0000) ADIC DE PERICULOSID - Art. 48 §1º IX (3.1.1.1.1.01.16.02.00.0000) GRAT. EXERC. FUNÇÃO- Art. 48 §1º VII (3.1.1.1.1.01.24.03.00.0000) ABONO 1/3 DE FÉRIAS- Art. 48 §1º V TOTAL	5.448,12 1.320,00 24.480,00 12.969,04 44.217,16
Base de Cálculo - Contribuição Patronal		455.936,67
II - Contribuição Patronal - Execução Orçamentaria	Elemento de Despesa: 3.1.91.13	93.636,36
III - percentual apurado	Vencimentos (Contabilidade) x Execução orçamentária (II/I*100)	20,53%

Portanto, Excelência, diante das justificativas e documentos apresentados, e considerando que cumprimos com o art. 2º da Lei nº 9.717/98, bem como a legislação municipal vigente, vinculadas ao Regime Próprio de Previdência, pedimos o acatamento de nossas justificativas e a desconsideração da suposta irregularidade.

3.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado, verificou-se que a justificativa do gestor e documentos anexos aos autos foram decisivo para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido;

4 – Constatação

4. A contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social atingiu o 18,47%, ficando abaixo de 20%, não atendendo ao estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991 (item 5.1.2 do relatório);

4.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA – Expediente 7169/2023 (evento 11) as folhas 12 a 14 arquivo pdf;



Quadro 24 - Regime de Previdência Geral

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos, Vantagens e Contratos Temporários - Registros contábeis	Contas contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.15.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.23.00.00.0000); 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.04.12.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.27.00.00.0000)	881.341,45
II - Contribuição patronal - Execução Orçamentária	Elemento de despesa: 3.1.90.13 (-) 3.1.90.13.15, 3.1.90.13.40 (+) 3.1.90.04.15	162.815,80
III - Percentual apurado	Vencimentos (Contabilidade) x Execução Orçamentária (III*100)	18,47%

Fonte: Arquivo Liquidação e Balancete Verificação - Exercício de 2021

Nobre Relatora, em relação ao presente item, onde é apontado uma suposta irregularidade, quanto a contribuição apurada de 18,47% para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não atendendo o percentual de 20% estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991, conforme apurado no QUADRO 24, temos a esclarecer que o percentual apurado conforme demonstrado no QUADRO 24 (LINHA III), não espelha a realidade dos fatos, um vez que no total apurado na (LINHA I – QUADRO 24), no valor de R\$881.341,45, está incluso o valor de R\$108.254,43, relativo a obrigações patronais incidente sobre os contratos temporários, conforme demonstrado na folha 06/14 – BALANCETE DE VERIFICAÇÃO/SICAP CONTABIL (DOC XI) ocasionando uma duplicidade de valor e por conseguinte gerando a suposta inconsistência na apuração do percentual de previdência.

Diante do exposto, solicitamos que seja excluído do valor informado na (LINHA I – QUADRO 24), a quantia de R\$108.254,43, registrado na conta contábil (3.1.1.2.1.04.25.00.00.0000), demonstrado no Balancete de Verificação, fl. 6/14 (SICAP CONTABIL) (DOC XI)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

DOC XI

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
Balancete Verificação - Movimento

Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO DE PORTO NACIONAL

Código Unidade Gestora: 27.051.863/0001-44

Remessa: Exercício de 2021 / Balanço do Ordenador de Despesas

BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO

Conta	Descrição	Saldo Anterior		Movimento		Saldo Atual	
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
3.1.1.1.01.16.02.00.0000	GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE FUNCOES NAO INTEGRA O SAL DE CONTRIBUICAO RPPS	0,00	0,00	24.480,00	0,00	24.480,00	0,00
3.1.1.1.01.22.00.00.0000	13 SALARIO RPPS	0,00	0,00	41.920,86	0,00	41.920,86	0,00
3.1.1.1.01.22.01.00.0000	13 SALARIO RPPS	0,00	0,00	41.920,86	0,00	41.920,86	0,00
3.1.1.1.01.24.00.00.0000	FERIAS ABONO CONSTITUCIONAL	0,00	0,00	12.969,04	0,00	12.969,04	0,00
3.1.1.1.01.24.03.00.0000	13 FERIAS ABONO CONSTITUCIONAL NAO INTEGRA O SAL CONTRIBUICAO RPPS	0,00	0,00	12.969,04	0,00	12.969,04	0,00
3.1.1.1.01.29.00.00.0000	COMPLEMENTACAO SALARIAL	0,00	0,00	8.585,94	0,00	8.585,94	0,00
3.1.1.1.01.37.00.00.0000	SALARIO FAMILIA	0,00	0,00	11.639,21	0,00	11.639,21	0,00
3.1.1.1.01.37.01.00.0000	SALARIO FAMILIA RPPS	0,00	0,00	11.639,21	0,00	11.639,21	0,00
3.1.1.1.02.00.00.00.0000	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS PESSOAL CIVIL RPPS	0,00	0,00	23.198,30	0,00	23.198,30	0,00
3.1.1.1.02.99.00.00.0000	OUTROS VENCIMENTOS E VANTAGENS VARIAVEIS PESSOAL CIVIL RPPS	0,00	0,00	23.198,30	0,00	23.198,30	0,00
3.1.1.1.02.99.01.00.0000	HORAS EXTRAS NAO INTEGRA O SAL CONTRIBUICAO RPPS	0,00	0,00	3.794,88	0,00	3.794,88	0,00
3.1.1.1.02.99.02.00.0000	AUXILIO ALIMENTACAO NAO INTEGRA O SALARIO DE CONTRIBUICAO RPPS	0,00	0,00	1.096,00	0,00	1.096,00	0,00
3.1.1.1.02.99.03.00.0000	RESSARCIMENTO DE DESCONTOS INDEVIDOS NAO INTEGRA O SAL CONTRIBUICAO RPPS	0,00	0,00	1.031,12	0,00	1.031,12	0,00
3.1.1.1.02.99.04.00.0000	QUINQUENIO RPPS	0,00	0,00	17.236,30	0,00	17.236,30	0,00
3.1.1.2.0.00.00.00.0000	REMUNERACAO A PESSOAL ATIVO CIVIL ABRANGIDOS PELO RGPS	0,00	0,00	1.142.544,11	281.202,86	861.341,45	0,00
3.1.1.2.1.00.00.00.0000	REMUNERACAO A PESSOAL ATIVO CIVIL ABRANGIDOS PELO RGPS CONSOLIDACAO	0,00	0,00	1.142.544,11	281.202,86	861.341,45	0,00
3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL RGPS	0,00	0,00	406.537,93	146.340,77	260.197,16	0,00
3.1.1.2.1.01.01.00.00.0000	VENCIMENTOS E SALARIOS	0,00	0,00	323.254,60	146.340,77	176.913,83	0,00
3.1.1.2.1.01.22.00.00.0000	13 SALARIO RGPS	0,00	0,00	21.283,33	0,00	21.283,33	0,00
3.1.1.2.1.01.31.00.00.0000	SUBSIDIOS	0,00	0,00	64.000,00	0,00	64.000,00	0,00
3.1.1.2.1.01.31.05.00.0000	SUBSIDIOS SECRETARIOS RGPS	0,00	0,00	64.000,00	0,00	64.000,00	0,00
3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	0,00	0,00	734.006,18	115.861,89	618.144,29	0,00
3.1.1.2.1.04.01.00.00.0000	SALARIO CONTRATO TEMPORARIO LEI 8 743 93	0,00	0,00	473.071,22	11.499,31	461.571,91	0,00
3.1.1.2.1.04.02.00.00.0000	ADICIONAL NOTURNO DE CONTRATO TEMPORARIO	0,00	0,00	8.015,98	0,00	8.015,98	0,00
3.1.1.2.1.04.13.00.00.0000	13 SALARIO CONTRATO TEMPORARIO	0,00	0,00	38.918,64	0,00	38.918,64	0,00
3.1.1.2.1.04.25.00.00.0000	OBRIGACOES PATRONAIS	0,00	0,00	126.002,01	19.747,58	106.254,43	0,00
3.1.1.2.1.04.26.00.00.0000	INSS PATRONAL	0,00	0,00	84.615,00	84.615,00	0,00	0,00
3.1.1.2.1.04.28.00.00.0000	HORAS EXTRAS CONTRATO TEMPORARIO RGPS	0,00	0,00	3.483,33	0,00	3.483,33	0,00
3.1.2.0.0.00.00.00.0000	ENCARGOS PATRONAIS	0,00	0,00	260.811,55	110.410,82	150.200,73	0,00
3.1.2.1.0.00.00.00.0000	ENCARGOS PATRONAIS RPPS	0,00	0,00	143.991,94	90.355,58	53.636,36	0,00

Figura 814 - Gerada em 11/07/2023 10:07:04 - Exercício de 2021 - Balanço do Ordenador de Despesas - BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO - SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO DE PORTO NACIONAL. Documento gerado com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP/Cersid, analisado pela responsável da Unidade - CONTADOR, CONTROLE INTERNO E GESTOR em 31/03/2022 16:28:56, DIGITALMENTE, conforme IN TCE/TO nº 011/2012 e MP nº 2.200.2/2001, que institui a Estruturação de Carreira Pública Estadual - ECP/Brasil.

Desta forma a (LINHA I – QUADRO 24), passará a representar o valor total de R\$773.087,02, enquanto o percentual apurado na (LINHA III – QUADRO 24), passará a corresponder o percentual correto de 21,06% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o ano, acrescido da contribuição ao Risco Ambiental do Trabalho - RAT (Decreto Federal nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007).

Portanto, considerando que a Secretaria Municipal Da Cultura e do Turismo de Porto Nacional, atendeu ao estabelecido no inciso I, do art. 22 da Lei Federal nº 8212/1991, pedimos a desconsideração da suposta irregularidade.

4.2 Análise da Justificativa

Considera-se justificado, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**

cumprido com ressalvas, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas

Encaminhem-se os autos a Procuradoria Geral de Contas - PROCD, para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 17 dias do mês de agosto de 2023.

Virna Nise Pereira Queiroz Crispim
Auditor de Controle Externo
Mat. 23.583-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VIRNA NISE PEREIRA QUEIROZ CRISPIM

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 235831

Código de Autenticação: 9b804525509df379fb608cad930ecdc0 - 17/08/2023 16:10:55